

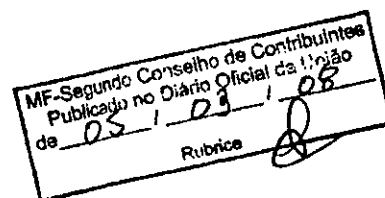
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07.03.2008.
Sávio Almeida Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 315



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13955.000365/2002-77
Recurso nº	133.125 Voluntário
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão nº	201-80.877
Sessão de	13 de dezembro de 2007
Recorrente	PONTAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida	DRJ em Curitiba - PR



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O direito de pedir restituição/compensação de contribuição para o PIS extingue-se em cinco anos, contados do pagamento. A edição da Lei Complementar nº 118/2005 esclareceu a controvérsia de interpretação quanto ao direito de pleitear a restituição do indébito, sendo de cinco anos contados da extinção do crédito que, no lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado previsto no § 1º do art. 150 do CTN.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95, SUAS REEDIÇÕES, E LEI Nº 9.715/98. ADIN Nº 1.417-0/DF.

A inconstitucionalidade declarada pelo STF refere-se apenas ao art. 15 da MP nº 1.212, de 28/11/95 (art. 18 da Lei nº 9.715/98), pela inobservância do prazo nonagesimal, o qual se conta a partir da veiculação da primeira medida provisória, sendo consideradas regularmente válidas suas reedições.

RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Para que haja a possibilidade de restituição/compensação é necessário que a contribuinte demonstre a liquidez e certeza de que efetivamente fez recolhimentos a maior do que os devidos. Ausente tal pressuposto, é de ser indeferido o pedido.

Recurso negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07/03/2008
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siope 91745	

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07, 03, 2008.
Sávio C. Barbosa Mat.: Sione 91745	

Relatório

PONTAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 292/310, contra o Acórdão nº 9.936, de 11/01/2006, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 278/288, que indeferiu solicitação de restituição/compensação de PIS, de fl. 1, referente ao período de março de 1996 a outubro de 1998, alegando-se a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS, conforme MP nº 1.212/95, suas reedições, até a conversão na Lei nº 9.715/1998, cujo pedido foi protocolizado em 06/12/2002.

A DRF indeferiu o pedido de ressarcimento (fls. 242/253) sob a fundamentação de extinção do prazo quinquenal para pedir restituição dos recolhimentos efetuados até 14/11/1997 e inexistência de indébito em relação aos demais pagamentos.

Irresignada a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 257/276, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

1. prazo prescricional decenal;
2. sendo o PIS sujeito ao lançamento por homologação, a compensação requer iniciativa da contribuinte, independentemente de prévia manifestação do Fisco;
3. a retroatividade do fato gerador do PIS a 01/10/1995, prevista no art. 18 da Lei nº 9.715/98, foi considerada inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.417-0. Assim, inexistente fato gerador de 01/10/1995 até a publicação da Lei nº 9.715, em 25/11/1998; e
4. a Lei nº 9.715/98, resultado da conversão da MP nº 1.212/95, somente entrou em vigor em 1998, ficando sob *vacatio legis* o período de 10/1995 a 10/1998. Menciona que não está pleiteando a inconstitucionalidade do PIS, mas os efeitos dessa inconstitucionalidade sobre os recolhimentos efetuados, tais como a restituição e a compensação.

Alfim, requer o provimento do pedido de compensação/restituição.

A DRJ em Curitiba - PR indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1997

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/10/1998

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07, 03, 2008.
Sílvia Siqueira Moraes Mat.: SIAPE 91745	

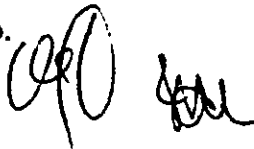
Ementa: PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212, DE 1995 E LEI Nº 9.715, DE 1998. ADIN Nº 1.417-0. EFEITOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417-0, as disposições da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 1998, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996.

Solicitação Indeferida".

A contribuinte apresentou, tempestivamente, em 22/02/2006, recurso voluntário de fls. 292/310, o qual, em síntese, repisa os argumentos anteriormente aduzidos. Ao final, conclui que o direito material não se extinguiu pelo tempo, bem como nesse período não ficou sujeito à apuração do PIS com base na LC nº 7/70. Caberia, assim, a compensação, devendo o recurso ser conhecido e provido e ser permitida a homologação do pedido.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 07, 03, 2008.	
Silva <i>SSB</i> Barbosa	
Mat. Sape 91745	

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Quanto ao tema prescrição/decadência, há que se reconhecer que poucos institutos jurídicos comportam tamanhas diversidades, tanto na análise quanto nas conclusões, sobretudo quando se relaciona à repetição de indébito.

No caso em pauta, assim como a recorrente, entendo tratar-se de prescrição, todavia, concordo com a decisão recorrida ao considerar extinto o direito de pleitear os possíveis créditos, após decorridos cinco anos do seu pagamento, consoante o art. 168, I, do CTN, entendimento corroborado pela Lei Complementar nº 118/2005, art. 3º, transcrito a seguir:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

À luz desse artigo, o início da contagem de prazo prescricional se verifica no momento do pagamento. Deste modo, tendo o pedido sido protocolizado em 06/12/2002, encontram-se com o direito de compensação extinto eventuais indébitos provenientes de recolhimentos efetuados até 06/12/1997, tendo em vista terem sido alcançados pelo instituto da prescrição.

Passando à análise do resto do mérito, desconsiderando o fato de estar prescrito, parcialmente, quanto ao direito a possível indébito, a discussão gravita na existência ou não dos fatos geradores do PIS ocorridos no período de outubro de 1995 a novembro de 1998, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 18 da Lei nº 9.715/98 (ADIn nº 1.417-0).

O Ministro Octávio Gallotti, relator da supracitada ADIn, reconhece a "inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715-98", e o faz, como informa em seu Relatório, em razão de "Tal norma legal, ao dispor sobre a aplicação da lei 'aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995' claramente contraria o princípio da irretroatividade da lei tributária, expressamente consagrado na Constituição (C.F., art. 150, inciso III, alínea a)."

Deste modo, excluindo-se o efeito retroativo da MP nº 1.212/95 e em respeito ao prazo nonagesimal exigido pelo art. 195, § 6º, da Constituição Federal, sua vigência ocorre a partir de 01/03/96, conforme entendimento já pacificado também no STF, a exemplo da jurisprudência abaixo transcrita:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo.

CCF *SSB*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 07.03.2008.	553.
Sávio Siqueira Barbosa Mat.: São Paulo 91745	

de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995' e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, 'DJ' de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte." (RE nº 232.896/PA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ em 01/10/1999)

Conclui-se, portanto, pela perfeita admissibilidade dos efeitos da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições aos fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996. Da mesma forma conclui-se não haver prejuízo na obtenção do prazo nonagesimal decorrente de edição da Medida Provisória nº 1.212/95 e sucessivas reedições, sendo exigido apenas na primeira MP.

Registre-se, ainda, que, de acordo com a ementa acima transcrita, o STF já se pronunciou em relação à regularidade das reedições das sucessivas medidas provisórias, não mencionando qualquer irregularidade quanto à inobservância de prazo de validade de trinta dias. Ademais, quanto a esta matéria, tal apreciação foge à alçada das autoridades administrativas de qualquer instância, que não dispõem de competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional, a qual goza de presunção de constitucionalidade, que só pode ser elidida pelo Poder Judiciário, no exercício da competência exclusiva que lhe foi conferida pela Constituição Federal (arts. 97 e 102 da CF/88).

Portanto, o que foi declarado inconstitucional por meio da ADIn nº 1.417-0 restringe-se a sua vigência retroativa, ou seja, sua aplicação desde outubro de 1995. Durante o período de 01/10/95 até 29/02/96 permaneceu regulada pela legislação imediatamente anterior, a LC nº 7/70. Logo, a incidência normativa do PIS subsiste desde a Lei Complementar nº 7/70 até os dias de hoje, não havendo que se questionar da impossibilidade de sua exigência por falta de legislação.

Ademais, o tema em pauta foi objeto de reiteradas apreciações e suas decisões convergem para o entendimento aqui manifestado, conforme as ementas dos acórdãos transcritos abaixo:

"PIS-PASEP - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95, SUAS REEDIÇÕES E LEI Nº 9715/98. EFEITOS DA DECISÃO DO STF NO RE 232896/PA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995' e de igual disposição inscrita nas

CF *San*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07/03/2008
Sílvia Siqueira Barbosa Mat. Siga 91745	

medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, 'DJ' de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE n.º 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - (EMENTA RE 232896/PA). SEMESTRALIDADE. Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução n.º 49/95, do Senado Federal, prevalecem as regras da Lei Complementar n.º 07/70, em relação ao PIS. A regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar n.º 07/70 diz respeito à base de cálculo e não ao prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior. Tal regra manteve-se incólume até a Medida Provisória n.º 1.212/95, de 28.11.95, a partir da qual a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês, produzindo seus efeitos, no entanto, somente a partir de 01.03.96. Recurso provido em parte." (Acórdão n.º 202-15.407, Rel. Conselheiro Raimar da Silva Aguiar, em 29/01/2004) (grifei)

"PIS - PASEP. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.212/95, SUAS REEDIÇÕES, E LEI N.º 9.715/98. EFEITOS DA DECISÃO DO STF NO RE N.º 232896/PA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO. Princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º). Contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória n.º 1.212, de 28.12.95. Aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei n.º 9.715, de 25.11.98, artigo 18. Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Precedentes do STF: ADIN n.º 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 15.08.97; ADIn n.º 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE n.º 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. (EMENTA RE n.º 232896/PA). PERÍODO DE 10/95 A 02/96. PREVALÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Por força do julgamento do RE n.º 232896/PA, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 10/95 a 02/96, o PIS deve ser calculado de acordo com as regras de Lei Complementar n.º 7/70 (alíquota de 0,75% e base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária), o que necessariamente não implica em recolhimento maior do que o devido e efetuado com base nas regras da MP n.º 1212/95 e suas reedições (alíquota de 0,65% e base de cálculo o faturamento do mês). Para que haja a possibilidade de restituição, necessário que o contribuinte demonstre a liquidez e certeza de que efetivamente fez recolhimentos a maior do que os devidos. Ausente tal pressuposto, é de ser indeferido o pedido. Recurso negado." (Acórdão n.º 201-76.644, Rel. Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, em 12/05/2002) (grifei)

CFP

Processo n.º 13955.000365/2002-77
Acórdão n.º 201-80.877

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 07/03/2008	
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745	

CC02/C01
Fls. 322

Por fim, para que haja a possibilidade de restituição/compensação é necessário que a contribuinte demonstre a liquidez e certeza de que efetivamente fez recolhimentos a maior do que os devidos. Ausente tal pressuposto, é de ser indeferido o pedido.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.


MAURÍCIO TAVERA E SILVA

